



Proposta de Lei 94/XV/1.^a

Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

Registo de interesses

1 - As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente:

- a) aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem;
- b) aos dirigentes, funcionários ou colaboradores nos casos em que estes sejam gerentes ou administradores de empresas cujo objeto social se enquadre no âmbito da modalidade da federação desportiva ou liga profissional em que desempenham funções.**

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos **referidos no número anterior**, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deve ser atualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 13º

Conselho Nacional para a Integridade do Desporto

1 - [...]

2 - O CNaID é presidido pelo presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., e é composto pelos seguintes elementos:

- a) [...]



b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Um representante do Mecanismo Nacional Anticorrupção

~~h~~ i) Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;

~~i~~ j) Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;

~~j~~ k) Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;

~~k~~ l) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;

~~l~~ m) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;

~~m~~ n) Um representante indicado pela Confederação dos Treinadores de Portugal;

~~n~~ o) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;

~~o~~ p) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Ténis;

~~p~~ q) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Basquetebol;

~~q~~ r) Um representante da Liga Portugal;

~~r~~ s) Um representante indicado pelo SRIJ;

~~s~~ t) Um representante indicado pela Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online;

~~t~~ u) Um representante indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

~~u~~ v) Um representante do Sindicato de Jogadores.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



Artigo 17.º

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 19.º

Coação desportiva

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

2 - [...]

Artigo 20.º

Apostas desportivas fraudulentas

Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

Palácio de São Bento, 21 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS